



PROCESSO Nº	139530/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DEFESA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
TÉCNICO	GONÇALO DA COSTA OLIVEIRA FREITAS

1 – INTRODUÇÃO

Retorna a esta Secretaria de Controle Externo o processo correspondente a Tomada de Contas Especial – TCE instaurado pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, visando a apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos referentes às pendências de prestação de contas de repasses financeiros para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Juruena.

Ressalta-se que o processo em tela foi objeto de análise preliminar por esta Relatoria, conforme documento digital de nº 148125/2016, sendo em seguida encaminhado para manifestação de defesa.

Posteriormente, em um segundo momento, o processo foi objeto de análise à revelia, conforme documento digital de nº 224071/2016, haja vista que após notificação dos citados, conforme informação da Gerência de Processos Diligenciados, documento digital nº 193987/2016, a defesa não se manifestou.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas solicitou Diligências – documento digital de nº 112743/2017, com a finalidade de que novamente fosse citado



o responsável, Sr. Bernardinho Crozetta – ex-prefeito municipal de Juruena, no endereço funcional da sua esposa, visto que a mesma é a atual Prefeita de Juruena.

Após ser notificado novamente, o ex-gestor se manifestou e encaminhou defesa, conforme documento digital de nº 138884/2017.

No relatório preliminar feito por esta Relatoria, as supostas irregularidades foram classificadas da seguinte forma – documento digital de nº 148125/2016 :

Responsável: Bernardinho Crozetta – ex-prefeito municipal de Juruena

1. Irregularidade IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE n. 01/2015; Resolução Normativa n. 24/2014 – TP TCE/MT):

1.1. irregularidades cometidas pela Prefeitura Municipal de Juruena, na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011.

2. Irregularidade IB 99. Convênio_Grave_99. Irregularidade referente à Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010:

2.1. Ressarcimento de recursos aos cofres públicos do Estado, no montante de R\$ 100.043,77, em face de irregularidade na prestação de contas de repasses financeiros concedidos pela Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, para cobrir despesas com transporte escolar relativas ao segundo semestre do exercício de 2011. (Item 3.2);

2 – SÍNTESE DA DEFESA APRESENTADA

A irregularidade de nº 1 e 2 descrita acima, foi respondida em conjunto pelo defendente.



O defendente inicia sua defesa apresentando que foi firmado contrato de prestação de serviço de transporte escolar com o sr. Walter Luiz Lauro e Roberval Tavares de Araújo, mediante convênio com a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, para transportar alunos da zona rural do município de Juruena – MT.

Alega que o convênio fora pactuado no começo do mês de janeiro até dezembro de 2011, tendo o município cumprido o previsto no contrato, que era fazer o transporte dos alunos da área rural até o município de Juruena, transporte esse, segundo a defesa, que deveria ser realizado pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, pois, os alunos transportados eram matriculados nas escolas estaduais.

Que o convênio foi devidamente cumprido, e que os técnicos apenas questionaram o fato dos procuradores dos contratados não ter procuração específica para receber e dar quitação. Logo é inverídica a informação de que teria o gestor praticado qualquer irregularidade, e que os argumentos utilizados para tal afirmação são *falaciosos, incapazes de comprovar dita alegação*.

Justifica que conforme parecer efetuado pela Comissão de Tomadas de Contas Especial – Portaria n°. 045/2015/GS/SEDUC/MT, a prestação de contas do gestor, em que pese existir algumas irregularidades, cumpriu sua finalidade.

Que o prestador de serviço enviou a prestação de conta a SEDUC, a qual questiona o fato da procuração não dar poderes para receber e dar quitação, contudo para a defesa o serviço fora prestado ao Estado, e pago os prestadores, não podendo assim, o gestor devolver tais valores, pois, se efetuada a devolução de tais valores haveria enriquecimento ilícito do poder público em detrimento de terceiros, e que às fls. 131/142 o processo de Tomada de Contas Especial fora homologado pelo Secretário de Educação do Estado de Mato Grosso, por não haver qualquer dano ao erário.



Por fim, segundo ele, por mais que haja irregularidades nos procedimentos licitatório para contratação do transporte público escolar, no que tange as procurações não darem poder para os procuradores receber e dar quitação, o serviço foi prestado e pago ao prestador, pelo gestor, devendo a prestação de contas ser aprovada.

3 – DA ANÁLISE DA DEFESA

Primeiramente cabe informar que a defesa apresentou suas justificativas, contudo não apresentou, neste momento, qualquer documento para respaldar sua fala.

Lembrando que esse relatório refere-se a análise de defesa, haja vista que o relatório preliminar já fora objeto de análise por esta Relatoria. Porém devido a ausência de documentos apresentados pela defesa, alguns dos documentos que foram apresentados e analisados pela equipe de Tomada de Contas Especial – documento digital de nº 121467/2016 e 121468/2016, serão reportados no presente relatório.

Ressalta-se que o art. 2º da Resolução Normativa de nº 24/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelece que a Tomada de Contas Especial tem como objetivo a apuração de dano ao erário, transcreve a seguir:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Pois bem, a prestação de contas refere-se a repasses realizados por meio da Secretaria de Estado de Educação Esportes e Lazer para cobrir despesas



com Transporte Escolar dos alunos das escolas estaduais que residem na zona rural do município de Juruena/MT, no segundo semestre de 2011.

O valor repassado pelo Concedente foi o seguinte:

Nota de Empenho	Nota de Liquidação	Nota de Ordem Bancária	Fl.(ordem bancária) doc dig n° 121468/2016	Valor (R\$)	Data da NOB
*	*	*	*	45.997,15	*
21308-1	24981-5	28329-7	314	45.997,15	10/10/11
26959-1	30959-2	35489-5	319	45.997,15	09/12/11
27108-1	31198-7	37592-2	324	45.997,15	21/12/11
Total				** Erro na expressão **	

** Extrato bancário do dia 4/10/2011 à fl. 288 do documento digital de nº 121468/2016, cujo lançamento ocorreu no dia 19/9/2016. Não consta nos autos as notas de empenho, liquidação e de ordem bancária.

Portanto, conforme demonstrado na tabela, o valor repassado pelo Concedente foi de R\$ 183.988,60.

Esse valor confere com o Anexo I – Demonstrativo da Receita e Despesa elaborado pelo Convenente (doc. dig. 121468/2016, pg. 328), onde se pode verificar que o repasse realizado pelo Concedente foi de R\$ 183.988,60 e uma contrapartida por parte da Prefeitura de Juruena no valor de R\$ 6.585,94, o que totalizou o montante de R\$ 190.574,54.

Além desses valores, consta ainda no Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamento Efetuados, o valor de: a) R\$ 470,64 de saldo anterior; b) R\$ 345,88 de aplicação financeira; e c) R\$ 265,59 de saldo devolvido, o que totalizou R\$ 191.125,47 de despesa realizada pelo convenente.

Posto isso, passa-se as supostas irregularidades na prestação de contas que deram causa para a devolução ao erário do valor de R\$ 47.915,25, não corrigido.



Inicialmente cabe informar que o setor competente da Secretaria de Estado de Educação ao analisar a prestação de contas dos repasses realizados pelo órgão, opinou pela devolução no valor de R\$ 31.798,41, pelo seguinte motivo: “pagamento irregular às pessoas de Ruben Johnatan Araújo e Fernando Nunes de Moraes”, fl. 455 do documento digital de nº 121468/2016.

Após isso, tendo em vista que o conveniente não efetuou a devolução ao erário do valor acima descrito, o Secretário de Educação determinou a abertura de Tomada de Contas Especial para apurar o dano – fl. 458 do documento digital de nº 121468/2016.

A Comissão de Tomada de Contas Especial foi instaurada e após analisar os documentos opinou pelo seguinte:

9. DA CONCLUSÃO

9.1 - Por todo o exposto, concluímos que, pela consecução do Transporte Escolar do 2º Semestre do ano de 2011, repassados a Prefeitura Municipal de Juruena/MT, mesmo tendo sido desenvolvido com vícios, conforme retratados na prestação de contas respectiva, as quais restaram depuradas neste procedimento, ao final verificou-se que não foi experimentado prejuízo ao erário, oriundo das irregularidades imputadas e depuradas neste procedimento, e em vista disto, a verificação da não ocorrência de danos ao erário, razões pelas quais, nos abstermos de imputar responsabilidades, conforme delineado no item 8 deste relatório, no mesmo momento em que recomendamos a GPTD que acolha e aprove a prestações de contas do Transporte Escolar do 2º Semestre do ano de 2011, repassados a Prefeitura Municipal de Juruena/MT, objeto dos autos nº 84744/2012.

9.2 - Submeter este Relatório Final para aprovação e homologação do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação.

Cuiabá, 25 de Agosto de 2015.

Nota-se que a conclusão da comissão de TCE foi de que não houve dano ao erário e sim irregularidade cometida durante o certame licitatório para contratação de empresa para prestar serviços de transporte escolar, bem como irregularidade no



pagamento às empresas contratadas para realizar o serviço, logo foi sugerido que a prestação de contas fosse aprovada.

Em seguida o processo foi submetido a apreciação da Controladoria Geral do Estado, que após análise discordou da Comissão de Tomada de Contas Especial e opinou pela glosa e devolução aos cofres do erário do valor de R\$ 47.915,25 – fl. 178 do documento digital de nº 121467/2016, devendo ser atualizado quando da sua quitação, cuja conclusão transcreve-se:

Assim, considerando o disposto no Artigo 7º da Instrução Normativa nº. 014//2011/GS/SEDUC/MT, Processo nº. 84744/2012 - Transporte Escolar do ano 2011 - 2º Semestre, referente aos repasses efetuados a Prefeitura Municipal de Juruena/MT, discordamos da Comissão de Tomada de Contas Especial pela não ocorrência de dano ao erário, e opinamos pela glosa do valor total de R\$ 47.915,25 (quarenta e sete mil, novecentos e quinze reais, vinte e cinco centavos) que devera ser recolhido aos cofres estaduais pelo Ex-Prefeito, gestor no exercício de 2011, Sr. BERNARDINHO CROZETTA, CPF: 415.301.101-06, que devera ser atualizado por ocasião de sua quitação de acordo com a legislação vigente.

Os valores que a Controladoria Geral do Estado opinou para serem ressarcidos ao erário foram discriminados no quadro 7 – Demonstrativo do Valor a ser Ressarcido do relatório, a qual reproduz:

1) Notas Fiscais prestação de serviços fora do prazo da IN 14/2011	R\$ 3.028,00
2) Notas Fiscais inidôneas prestação de serviços	R\$ 529,70
3) Notas Fiscais pagamento de peças fora do prazo da IN 14/2011	R\$ 40.278,01
4) Notas Fiscais inidôneas pagamento de peças	R\$ 735,70
5) Notas Fiscais pagamento de combustível fora do prazo IN 14/2011	R\$ 3.343,84
Valor total a ser ressarcido pela Prefeitura Municipal de Juruena/MT	R\$ 47.915,25

Fonte: Relatório da CGE – fl. 178 do documento digital de nº 121467/2016

Passa-se então a análise de cada um dos itens do quadro acima, a qual foi questionado pela CGE e deram causa para possível devolução aos cofres da Administração Pública Estadual.



1) Notas Fiscais de prestação de serviços fora do prazo da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 014/GS/SEDUC/2011 no valor total de R\$ 3.028,00.

Quadro 01. Pagamentos considerados fora do prazo

Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
Cupom Fiscal	15/06/11	290,00
4494	29/07/11	368,00
4496	29/07/11	75,00
4495	29/07/11	90,00
4490	29/07/11	800,00
440	29/07/11	75,00
4494	29/07/11	368,00
703	29/07/11	72,00
4495	29/07/11	90,00
4490	29/07/11	800,00
Total		3.028,00

Fonte: Fls. 172/178 do documento digital de nº 121467/2016 do Relatório da CGE/MT

Analisando esse quadro que foi reproduzido a partir da análise do relatório da CGE – fls. 172/178 do documento digital de nº 121467/2016, e fazendo comparação dele com o **Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados – fls. 328/247 do documento digital de nº 121468/2016**, foi detectado que houve lançamento, por parte da CGE/MT, da Nota Fiscal de nº 4494 no valor de R\$ 368,00 e da Nota Fiscal de nº 4490 no valor de R\$ 800,00, duas vezes. E a Nota Fiscal de nº 440 no valor de R\$ 75,00 foi lançada pela CGE/MT, porém não consta na relação das notas que foram pagas com recursos do Convênio – Anexo I.

Ressalta-se que as notas lançadas em duplicidade e a Nota de nº 440, apesar de constar juntamente com as demais notas fiscais que fazem parte da



prestação de contas, elas não foram computadas pela Prefeitura Municipal de Juruena quando da Prestação de Contas dos recursos recebidos do 2º Semestre de 2011, conforme Anexo I, fls. 328/347 do documento digital de nº 121468/2016.

Portanto, o valor correto de pagamento de nota fiscal de prestação de serviços supostamente fora do prazo seria de **R\$ 1.785,00**.

2) Notas Fiscais inidôneas de prestação de serviços no valor total de R\$ 529,70.

Quadro 02. Notas Fiscais consideradas inidôneas

Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
700	29/07/11	27,00
704	29/07/11	40,00
670	14/04/11	2,00
669	14/04/11	31,00
671	14/04/11	415,00
672	14/04/11	14,30
Total		** Erro na expressão **

Fonte: Fls. 172/178 do documento digital de nº 121467/2016 do Relatório da CGE/MT

Da análise desse quadro e comparando com **Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados – fls. 328/247 do documento digital de nº 121468/2016**, foi detectado que as notas foram pagas com recursos do repasse pelo Concedente.

3) Notas Fiscais de peças fora do prazo da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 014/GS/SEDUC/2011 no valor total de R\$ 40.278,01



Quadro 03. Pagamentos considerados fora do prazo

Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
Cupom Fiscal	02/05/11	130,65
Cupom Fiscal	02/05/11	24,00
Cupom Fiscal	02/05/11	150,90
Cupom Fiscal	03/05/11	75,00
Cupom Fiscal	05/07/11	31,45
Cupom Fiscal	05/07/11	54,60
Cupom Fiscal	05/07/11	10,50
Cupom Fiscal	20/07/11	17,80
Cupom Fiscal	20/07/11	18,40
Cupom Fiscal	20/07/11	29,65
Cupom Fiscal	20/07/11	51,34
Cupom Fiscal	20/07/11	280,82
Cupom Fiscal	20/07/11	385,00
Cupom Fiscal	05/07/11	1.987,00
Cupom Fiscal	15/06/11	517,74
Cupom Fiscal	15/06/11	92,73
Cupom Fiscal	15/06/11	290,00
Cupom Fiscal	15/06/11	1.749,20
Cupom Fiscal	15/06/11	393,46
Cupom Fiscal	15/06/11	393,46
Cupom Fiscal	15/06/11	31,04
4494	29/07/11	368,00
4496	29/07/11	75,00
4495	29/07/11	90,00



Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
4490	29/07/11	800,00
48	20/04/11	5.080,00
Cupom Fiscal	21/05/11	28,00
250	25/03/11	24.700,00
884	16/04/11	2.391,98
846	15/04/11	30,29
Total		** Erro na expressão **

Fonte: Fls. 172/178 do documento digital de nº 121467/2016 do Relatório da CGE/MT

Ao analisar este quadro com o **Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados – fls. 328/247 do documento digital de nº 121468/2016**, foi detectado que a Nota Fiscal de nº 250 da empresa Comercial de Pneus Juara Ltda no valor de R\$ 24.700,00, **não faz parte do cômputo de pagamentos realizados por meio dos recursos do Concedente**, logo deve ser desconsiderado esse valor.

As Notas Fiscais de nº 4494, 4496, 4495 e 4490 todas da empresa Autopeças e Peças Mecânica Parche, já foram lançadas no Quadro 01, logo devem ser desconsideradas.

Portanto, o valor correto de pagamento de nota fiscal de peças supostamente fora do prazo seria de **R\$ 14.345,01**.

4) Notas Fiscais inidôneas no pagamento de peças no valor total de R\$ 735,70

Quadro 04. Notas Fiscais consideradas inidôneas

Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
671	14/04/11	415,40
672	14/04/11	148,30



Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
669	14/04/11	31,00
670	14/04/11	2,00
704	29/07/11	40,00
700	29/07/11	27,00
703	29/07/11	72,00
Total		** Erro na expressão **

Fonte: Fls. 172/178 do documento digital de nº 121467/2016 do Relatório da CGE/MT

Ao analisar este quadro com o **Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados – fls. 328/247 do documento digital de nº 121468/2016**, foi detectado que a Nota Fiscal de nº 704 da empresa autopeças e Mecânica Parche no valor de R\$ 40,00, está sendo considerada duas vezes, pois a mesma já foi citada como nota fiscal inidônea no quadro 02, e **no cômputo de pagamentos realizados por meio dos recursos do Concedente ela foi considerada somente uma única vez**, logo deve ser desconsiderado esse valor.

Portanto, o valor correto de pagamento de nota fiscal inidôneas de peças supostamente fora do prazo seria de **R\$ 695,70**.

5) Notas Fiscais de combustível fora do prazo da IN 14/2011 no valor total de R\$ 3.343,84

Quadro 05. Pagamentos considerados fora do prazo

Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
5944	13/04/11	114,55
5917	11/04/11	99,08
5978	15/04/11	119,36
6677	10/06/11	13,00



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
6676	10/06/11	10,19
6657	09/06/11	105,34
6652	08/06/11	9,84
6528	06/06/11	10,78
6627	06/06/11	33,03
7010	12/07/11	71,92
6980	08/07/11	100,45
6972	07/07/11	52,70
6954	06/07/11	73,96
7023	13/07/11	7,72
7024	13/07/11	12,63
7037	14/07/11	9,29
7057	15/07/11	9,59
6247	09/05/11	10,53
6245	09/05/11	10,48
6215	05/05/11	8,76
6214	05/05/11	10,14
6120	29/04/11	10,89
6089	27/04/11	10,86
6085	27/04/11	10,14
6121	29/04/11	11,20
6028	20/04/11	11,56
6026	20/04/11	9,44
6054	25/04/11	7,70
6062	25/04/11	7,09
6272	10/05/11	7,67



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
6287	11/05/11	10,03
6288	11/05/11	7,37
6302	12/05/11	10,54
6179	03/05/11	11,21
6178	03/05/11	9,12
6228	06/05/11	10,93
6211	05/05/11	10,53
6197	04/05/11	10,19
5940	13/04/11	6,95
5924	12/04/11	9,59
5921	12/04/11	9,94
5969	15/04/11	7,81
5968	15/04/11	10,24
5958	14/04/11	11,73
6009	19/04/11	8,78
6000	18/04/11	9,86
5993	16/04/11	10,32
7065	18/07/11	213,00
7009	12/07/11	7,47
7007	12/07/11	10,30
6982	08/07/11	12,29
6979	08/07/11	10,53
6970	07/07/11	8,69
5935	12/04/11	426,27
5936	12/04/11	429,45



Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)
6670	09/05/11	155,00
6656	08/06/11	465,00
6638	06/06/11	24,00
6637	06/06/11	191,00
6629	06/06/11	155,00
7022	13/07/11	17,55
7044	14/07/11	64,18
Total		3334,76

Fonte: Fls. 172/178 do documento digital de nº 121467/2016 do Relatório da CGE/MT

Da análise desse quadro e comparando com **Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados – fls. 328/247 do documento digital de nº 121468/2016**, foi detectado que todas as notas foram pagas com recursos do repasse pelo Concedente.

Passa-se a análise dos prazos considerados pela CGE/MT como fora do determinado da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 014/GS/SEDUC/2011

Transcreve-se o art. 5º da IN 14/2011:

Art. 5º- Os recursos recebidos pelos Municípios, destinados ao Transporte Escolar, deverão ser utilizados dentro do exercício financeiro e a prestação de contas deverá ser elaborada em duas etapas.

§ 1º - Os recursos repassados até 30/06 serão executados até 31/07 e a prestação de contas encaminhada à Superintendência de Planejamento e Finanças /SEDUC até 31/08;

§ 2º - Os recursos não utilizados/ executados até 31/07 serão reprogramados para execução no 2º semestre de 2011.

§ 3º - Os recursos reprogramados e os repassados no período de agosto a dezembro de 2011 deverão ser executados até 31/12/2011, com prazo de 30 dias para prestação de contas (30/01/2012).



Da leitura do § 1º, 2º e 3º, todos do art. 5º, nota-se que os repasses realizados pelo Concedente até 30/6/2011, poderão ser executados até 31/7/2011, e os repasses realizados pelo Concedente no período de agosto a dezembro de 2011 deverão ser executados até 31/12/2011.

De acordo com a Lei Federal de nº 4.320/1964, é vedada a realização de despesas sem prévio empenho, concomitante a isso, nas celebrações de convênios, as despesas somente são autorizadas a partir da liberação dos recursos, no entanto, esse repasse não é oriundo de convênio, ele foi assegurado por meio da Lei Estadual de nº 8.469/2006 e pela IN de nº 14/2011, logo o gestor não precisa ficar atrelado a prazos para realizar as despesas.

A lei que fundamentou a IN de nº 14/2011, foi a Lei Estadual de nº 8.469, de 7 de abril de 2006, que dispõe sobre o transporte de alunos da rede estadual de ensino residentes na zona rural do Estado de Mato Grosso.

Conforme essa lei em seu art. 2º, “Os recursos previstos no orçamento do Estado, para a manutenção do transporte escolar, serão repassados bimestralmente de forma automática e sistemática, **sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congêneres**”.

Os repasses feitos pelo Concedente não obedeceram ao previsto nesse artigo, pois os recursos do segundo semestre foram realizados no mês de setembro, outubro e dois repasses em dezembro.

Nota-se que não houve regularidade de prazo no repasse de recursos por parte do Estado ao município de Juruena/MT, logo é difícil para o gestor programar a despesa a partir de agosto.

Ademais a isso, em se tratando de despesas com transporte escolar, não deve o gestor ficar a espera de repasses para que uma despesa seja realizada, ela



deve acontecer de forma simultânea, assim que surge a demanda e paga assim que os recursos adentrarem aos cofres municipais.

Reafirma que não está se falando de celebração de convênios, onde as despesas acontecem assim que os recursos entram nos cofres do conveniente, trata-se de repasse de recursos estaduais para custear despesas com transporte de alunos da zona rural para o interior da cidade, repasse este já definido pela Lei Estadual de nº 8.469/2006.

O gestor nesse caso deve dar prioridade ao atendimento aos alunos, independente de recebimento ou não dos recursos, até porque os alunos não podem ficar sem este atendimento, e se isto vier a acontecer, **o gestor poderá ser penalizado pela justiça.**

Não há nos autos documentos que comprove que as Notas Fiscais com data dos meses de abril a julho já tinham sido pagas com recursos do primeiro semestre do ano de 2011.

A IN de nº 14/2011 foi publicada em 26 de maio de 2011 e teve seus efeitos a partir de 13 de abril do mesmo ano, e considerando que os repasses serão bimestrais, conforme Lei Estadual de nº 8.469/2006, não se sabe quantos repasses foram realizados antes do mês de setembro e qual valor foi repassado no primeiro semestre de 2011, e se ele foi suficiente para cobrir a despesa neste período.

Segue análise das Notas Fiscais consideradas inidôneas pela CGE/MT, haja vista que fora emitida fora do prazo de validade da nota.

Em relação ao questionamento realizado pela CGE/MT de que foi juntado notas consideradas inidôneas, conforme quadro de nº 02 e quadro de nº 03, tem-se o seguinte posicionamento:



Todas as Notas Fiscais foram emitidas pela empresa Autopeças e Mecânica Parche, todas elas venceram na data do dia 12/3/2011 e ainda assim a empresa continuou a fazer uso delas.

Neste caso tem-se irregularidade passível de penalização ao gestor e/ou ao responsável pela execução da despesa oriundas do repasse feito pelo Estado, que não exigiu em tempo hábil do conveniente a alteração da referida nota, porém esta situação não se enquadra em dano ao erário.

Em relação ao pagamento de despesas com notas fiscais vencidas, o Conselheiro Domingos Neto assim se manifestou no seu VOTO no processo de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Luciara, exercício 2009:

Face ao exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o Parecer nº 6.500/2010 do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 597 a 602-TCE, e VOTO no sentido de:

1. julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS as Contas Anuais do exercício de 2009 da Câmara Municipal de Luciara, exercício 2009, sob administração do Sr. Roberto Silva dos Santos, fundamento no art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 cumulado com o art. 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas;

2. **APLICAR ao mesmo gestor MULTA de 50 (CINQUENTA) UPFs** nos moldes do art. 289, incisos VIII do Regimento Interno desta Corte c/c art. 75, VIII e 77 da Lei Complementar 269/07, conforme discriminado neste voto;

3. ao gestor que:

3.1. aperfeiçoe o sistema de controle interno;

3.2. **obedeça as normas legais concernentes à liquidação e pagamento de despesas, somente realizando pagamentos à vista de documentos idôneos;**

(...)

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em
Cuiabá-MT, de setembro de 2010.

CONSELHEIRO

CAMPOS

NETO

RELATOR

Negrítei



Verifica-se que o Sr. Conselheiro Relator, em seu voto opinou apenas por aplicar multa ao gestor por não ter utilizado documentos idôneos no pagamento de despesa.

4 – RESUMO E CONCLUSÃO

Posto isso, e tendo em vista que:

a) todos os pagamentos das notas fiscais que constam no Anexo I – Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa e de Pagamentos Efetuados, fls. 328/347 do documento digital de nº 121468/2016, ainda que muitas delas se referem a notas fiscais do primeiro semestre do ano de 2011, foram pagas com recursos de repasses efetuados no segundo semestre de 2011;

b) não constam nos autos, inclusive no relatório da equipe de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Educação e no relatório da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso, que as notas fiscais do primeiro semestre, que foram juntadas na prestação de contas do segundo semestre, já tinham sido pagas com recursos do primeiro semestre;

c) não constam nos autos, inclusive na defesa apresentada neste relatório, justificativa do motivo que o gestor à época na Prefeitura de Juruena/MT tenha incluído as notas fiscais do primeiro semestre na prestação de contas do segundo semestre.

Face ao exposto, e tendo em vista a análise feita pela equipe de Tomada de Contas Especial às fls. 137/148 do documento digital de nº 121467/2016, opina-se:

1) pela regularidade da prestação de contas do segundo semestre de 2011 da Prefeitura Municipal de Juruena/MT, haja vista que os pagamentos efetuados foram



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: (65) 3613-7584 / 7586 / 7581

e-mail: secex-sergio@tce.mt.gov.br

realizados para custear despesas do transporte de alunos da zona rural para as escolas públicas no interior da cidade de Juruena/MT;

2) por aplicação de multa nos termos do Regimento Interno deste tribunal, haja vista que o conveniente não observou a regularidade das Notas Fiscais, com atenção especial ao prazo de validade das mesmas, art. 7º, § 3º, da IN 14/2011.

É a informação que se submete a apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 6/4/2017.

(Assinatura digital)

Gonçalo da Costa Oliveira Freitas
Técnico de Controle Público Externo